



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13055.000193/00-05
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.402 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Embargos de declaração - omissão nos fundamentos da decisão.
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Indústria de Peles Pampa Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando houver omissão, ainda que parcial, no acórdão, que possa suscitar dúvida no entendimento do que foi decidido, passando o acórdão a ter a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - ATUALIZAÇÃO SELIC.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, nos termos do decidido no REsp 993.164/MG - julgado na sistemática prevista pelos art. 543-C do CPC, é devida a atualização monetária desses créditos.

A correção deve ser feita com base na Selic, desde o protocolo do pedido, até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos). Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado.

Embargos Parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e acrescentar à fundamentação do acórdão embargado a transcrição de excerto da ementa do REsp 993.164/MG, e retificar a ementa do desse acórdão.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Henrique Pinheiro Torres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, em face ao acórdão de nº 9303-001.721, de 7 de novembro de 2011, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos finais a serem exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 9.363/96.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Deve ser aplicada a taxa Selic aos valores a serem ressarcidos à título de incentivo fiscal, sob risco de se afrontar à própria lei instituidora do benefício, se este tiver seu valor corroído pelos efeitos da inflação. Entretanto, a taxa Selic não incide desde o momento em que o crédito presumido foi gerado, ou seja, não incide desde a entrada dos insumos que ocasionaram o pagamento de PIS/COFINS, mas sim desde o protocolo do pedido de ressarcimento, conforme determina o acórdão proferido pelo STJ por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de nº 1.035.847, eis que o ressarcimento de créditos escriturais não se confunde com o ressarcimento dos demais créditos.

BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INCLUSÃO DE AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE COOPERATIVAS.

Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez. Antecedentes desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

VENDAS PARA O EXTERIOR DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS. EXCLUSÃO TANTO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO QUANTO DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

Sendo certo que a base de cálculo do crédito presumido de IPI é determinada mediante a aplicação, sobre o valor dos insumos, de um percentual obtido da relação existente entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, nada mais justo e coerente que não sejam considerados nem na receita de exportação nem na receita operacional bruta, os valores das receitas de vendas dos produtos para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, in casu, os produtos adquiridos de terceiros e vendidos ao exterior.

Recurso Especial do Procurador Negado.

A Fazenda Nacional volta aos autos, interpondo embargos de declaração (fls. 342 e 343), acusando a decisão de conter o vício de omissão acerca dos fundamentos fáticos que assemelham o presente feito àquele no qual foi proferido o recurso especial representativo de controvérsia de nº 1.035.847 (RS). Trata-se do reconhecimento da incidência da taxa Selic sobre os valores dos créditos presumidos de IPI e seu termo inicial.

Conclui, requerendo o saneamento do vício apontado.

Os Embargos de Declaração foram admitidos pelo i. Senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (despacho às fls.346 a 349).

É o relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Os embargos de declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a matéria objeto dos embargos refere-se a alegada omissão do Acórdão nº 9303-001.721, na parte que reconheceu o direito à incidência da taxa Selic sobre os valores objeto de pedidos de ressarcimento de créditos presumidos de IPI a partir da data do protocolo do pedido, que aplicou o entendimento do STJ no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de nº 1.035.847, conforme determinava o artigo 62A do antigo Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009).

A Fazenda Nacional alega que o acórdão embargado é **omisso**, pois não apontou os fundamentos (fáticos) que assemelharam o presente feito àquele no qual foi proferido o recurso especial repetitivo para aqui proclamar o mesmo entendimento.

Segundo seu entendimento, a decisão do Resp 1035847 tratou especificamente do creditamento de IPI (crédito básico e escritural), **não abrangendo hipóteses de ressarcimento de crédito presumido de IPI, que tem nítida natureza de incentivo fiscal**. Nessa interpretação, não haveria autorização legal para a incidência da SELIC às hipóteses de ressarcimento de crédito presumido de IPI, seja a partir do protocolo do pedido, seja a partir de qualquer outro momento. Conclui afirmando que o repetitivo não seria aplicável ao caso em discussão, sem aplicação do art. 62A do antigo RICARF.

Para melhor aclarar o vício alegado, transcrevemos trecho da ementa do julgado proferido pelo STJ:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Compulsando-se o voto condutor da decisão embargada, percebe-se que o Colegiado negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para reconhecer a incidência da taxa Selic sobre os valores dos créditos presumidos de IPI a partir do momento em que o pedido de ressarcimento foi protocolado pela contribuinte.

A decisão está fundamentada no art. 39 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e importou excerto de voto proferido no julgamento do recurso nº 201-125.339, da lavra da ilustre conselheira Maria Teresa Martínez López:

“O STJ, orientado pela jurisprudência do STF, não reconhece o direito à correção monetária dos créditos meramente escriturais, como é o caso, porquanto, fundamentalmente, nos casos de compensação, a correção se aplicada aos créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos. Nesse sentido, também é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

No entanto, a partir da data de protocolização do respectivo pedido e o do efetivo ressarcimento, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que à contribuinte titular do direito ao crédito de IPI, garanta-se o direito à atualização monetária pela taxa SELIC, nesse período, nos moldes aplicáveis na restituição. Nesse sentido, vejam-se precedentes jurisprudenciais reconhecendo aplicação da taxa SELIC.

Isto porque a demora própria do andamento fiscal, e a correspondente defasagem monetária do crédito, não podem ser carregadas como ônus do contribuinte, sob pena de ficar comprometido, pelo menos em parte, o valor ressarcido, que se busca preservar.

Continua seu voto a Conselheira Relatora do Acórdão embargado:

Dessa forma, considerando que o STJ, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de nº 1.035.847, entendeu que a atualização dos créditos escriturados de IPI deva ser realizada “desde o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento, pela UFIR e, após janeiro de 1996, pela SELIC”, entendendo que as razões suscitadas no recurso especial da Fazenda Nacional não mereçam prosperar.

Nos termos do artigo 62A do atual Regimento Interno do CARF, qual seja, o aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões proferidas pelo STJ, razão pela qual faz-se mister que seja reiterado o reconhecimento da incidência da taxa Selic para atualizar monetariamente os créditos de IPI desde o momento do protocolo do pedido de ressarcimento até a data em que o crédito vier, de fato, a ser ressarcido.

Extrai-se que a i. Relatoria utilizou-se do citado repetitivo (REsp 1.035.847) para fixar o termo inicial da correção da SELIC, pela oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito, a partir do momento do protocolo do pedido de ressarcimento). Concordando-se ou não com as razões do voto vencedor, o direito à correção foi devidamente fundamentado nesse voto, considerando também os fundamentos do voto transcrito (201-125.339).

A alegação de que a jurisprudência do STJ trata especificamente do creditamento de IPI (crédito básico e escritural), não abrangendo hipóteses de ressarcimento de crédito presumido de IPI, que teria nítida natureza de incentive fiscal, **procede, mas não traz qualquer resultado prático ao caso**, pois, embora o REsp 1.035.847 tenha tratado de crédito básico de créditos desse imposto, sem especificar a hipótese de crédito presumido de IPI, a jurisprudência do STJ também é firme no sentido de que deve ser aplicada a Taxa SELIC na correção de crédito presumido de IPI extemporaneamente aproveitado por óbice do Fisco.

Todavia, para que não paire dúvida sobre as razões que levaram o Colegiado a reconhecer o direito à correção do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei 9.363/96, acrescente-se à fundamentação do acórdão, excerto da ementa do REsp 993.164/MG, julgado em sede de recurso repetitivo, que versou sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA

RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

[...]

*12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: **REsp 1035847/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).*

[...]

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Conclui-se que o direito à incidência da taxa SELIC nos valores a serem ressarcidos a título de crédito presumido de IPI também foi objeto de decisão do STJ, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), cuja decisão é de reprodução obrigatória pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme determina o § 2º do artigo 62 do RICARF.

Aliás, merece ser esclarecido que, no REsp 993.164/MG, cuja ementa transcreveu-se acima, trata de crédito presumido de IPI, entretanto, o precedente citado pelo ministro para fundamentar seu voto, foi, justamente, o REsp 103847/RS, mencionado no acórdão embargado, que ora se analisa.

Todavia, para que não paire dúvida sobre as razões que levaram o Colegiado a reconhecer o direito à correção do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei 9.363/96, com

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial aos embargos de declaração, para acrescentar à fundamentação do acórdão embargado a transcrição de excerto da ementa do REsp 993.164/MG - julgado na sistemática prevista pelos art. 543-C do CPC, cuja decisão é de reprodução obrigatória pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme determina o § 2º do artigo 62 do RICARF - que versou sobre matéria idêntica à versada na decisão que ora se tenta aclarar, de modo a deixar assentado que, havendo **oposição indevida** constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito presumido de IPI, uma vez afastado esse óbice, os créditos devem ser corridos pela Selic, a partir do protocolo do pedido, até a data de seu efetivo aproveitamento, quer por compensação quer por ressarcimento em espécie.

Henrique Pinheiro Torres - Relator